

do processo de Falência 020.12.001596-0, que tramita na 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Criciúma - SC.

Informa ainda, que estará disponível para prestar esclarecimentos sobre o presente edital aos interessados, em seu escritório profissional, sito à Rua Rui Barbosa, 149 - Salas 405/406 - Centro - Criciúma - SC, no horário da 9:00 às 12:00 h e das 13:30 às 17:30 h, ou pelos fones 48 3433 8982 / 3433 8525.

CREDORES TRIBUTÁRIOS: UNIÃO: R\$ 170.312,88 (sendo Débitos Previdenciários - INSS - R\$ 156.309,73; e Impostos e contribuições federais R\$ R\$ 14.003,15); **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA: R\$ 40.728,14.** **TOTAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$ 211.041,02.**

CREDORES: QUIROGRAFÁRIOS: Artur Baptista Pereira, R\$ 54.509,40; Augusto Baptista Pereira, R\$ 3.130.886,51; Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC, R\$ 4.955.736,19; Basileu da Costa Gomes R\$ 683.478,81; Cia Siderúrgica Nacional R\$ 16.415.476,23; Claudio Toledo dos Santos R\$ 87.787,05; Comércio de Carvão Criciumense Ltda R\$ 3.398.319,00; Dulce Helena N. Nogueira R\$ 209.978,16; Edmea de Sam Tiago Dantas R\$ 708.287,43; Ema Dias Ripper R\$ 658.011,58; Francisco Baptista Pereira (espólio) R\$ 254.261,25; Francisco Toledo dos Santos R\$ 87.787,05; INCCOL Ind e Com de Coque Ltda R\$ 6.176,28; José Frassetto R\$ 36.804,89; Marcos Toledo dos Santos R\$ 87.787,05; Maria da Glória dos S. Pereira R\$ 87.787,05; Maria da Graça dos Santos R\$ 87.787,05; Maria Estela Lopes dos Santos R\$ 87.787,05; Maria Lucia de Mello P. Ripper R\$ 53.824,62; Mineração Castelo Branco R\$ 195.616,46; Mineração Ouro Negro R\$ 1.033.361,97; Mineração Santa Barbara R\$ 8.281,68; PRJ Adm. E Part. Ltda R\$ 1.807.484,68; Regina dos Santos Gomes R\$ 87.787,05; Stella D. Baptista Pereira R\$ 3.138.147,92.

TOTAL DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 37.363.152,41. O EMPRESARIAL S/S LTDA, Administradora Judicial da FIDELIS BARATO PARTICIPAÇÕES LTDA, por meio de seu administrador, Agenor Daufenbach Júnior, vem, na forma do art. 7º, § 2º da Lei Criciúma (SC), 23 de agosto de 2013.

GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA Agenor Daufenbach Júnior - CRA/SC 6410 - OAB/SC 32401

Administrador Judicial
Rodrigo Vieira de Aquino
Juiz Substituto

É, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Criciúma (SC), 19 de setembro de 2013.

2ª Vara da Fazenda - Relação

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIO MARIANO DO NASCIMENTO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SILVIA SATURNO DO VALLE PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0359/2013

ADV: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO (OAB 016.981/SC)

Processo 020.03.026356-5/002 - Execução de Sentença - Exequente : Lindomar Rodrigues dos Santos - Executado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Diante do trânsito em julgado da veneranda decisão prolatada em sede da ação rescisória n. 2007.028382-5, que foi julgada procedente, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

ADV: ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO (OAB 013.754/SC)

Processo 020.04.005546-9/002 - Execução contra a Fazenda Pública - Exequente : Airton Miranda - Executado : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Diante do trânsito em julgado da veneranda decisão prolatada em sede da ação rescisória n. 2007.031335-5, que foi julgada procedente, julgo extinta a presente execução. Custas na forma da

lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

ADV: JOÃO HENRIQUE BORTOLUZZI (OAB 000.558/SC), RODRIGO SANTIAGO BENTA (OAB 018.308/SC)

Processo 020.07.004332-9/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnantes: Anderson Silveira Batista e outro - Impugnante: Anderson Willemann de Oliveira - Impugnados: Edna de Oliveira Tartari Pirola e outros - Ex positis, ACOLHO EM PARTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para determinar que seja subtraída do montante exequendo a quantia relativa à verba honorária sucumbencial. No que tange aos ônus sucumbenciais, necessário salientar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado. Precedente" (STJ, AgRg no REsp 1336778 / RS. Relator: Min. Nancy Andriighi. Data: 04-12-2012). Sendo assim, condeno os impugnados (Edna de Oliveira Tartari, Helen Vitoria de Oliveira e Eric de Oliveira Tartari) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do causidico da impugnante, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja cobrança, todavia, fica suspensa em virtude de serem beneficiários da justiça gratuita na ação principal, benefício que estendo a estes autos. Transitado em julgado, encarte-se cópia deste decisum nos autos da execução de sentença e providencie-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ex vi do artigo 475-B, §3º, do CPC, para a retificação dos cálculos, nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 102.043/MG), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 102.044/MG), JOÃO PAULO SVENITCKAS (OAB 014.168/SC), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 017.427/PR), MARIA HELENA GURGEL PRADO (OAB 075.401/SP)

Processo 020.09.023164-3 - Ressarcimento de Danos causados em Acidente de Veículos / Sumário - Autor : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Réus : Transportadora Naspolini Ltda e outro - Réu : Elso Natalino Freitas - Denunciado: HDI Seguros S.A - Feito já sentenciado. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, constante às fls. 345/348, apenas para os efeitos legais. Diante do acordo firmado, entendo prejudicado o recurso de Apelação de fls. 333/342. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 324/331. Custas pela denunciada (fl.347). Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ADV: FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR (OAB 004.426/SC)

Processo 020.10.009007-9 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Embargada : Catia Nunes Teixeira - CERTIFICO, para os devidos fins, que, transitada em julgado a decisão, procedi ao desapensamento destes autos, juntando nos autos principais, cópia da referida decisão e cálculo. Fica intimado o embargado para manifestar-se sobre o retorno dos autos da segunda instância, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADV: REGIS GABRIELE HERR RAUPP (OAB 020.868/SC)

Processo 020.10.014277-0 - Anulatória / Ordinário - Autor : Município de Criciúma - Réu : De Vila Comercio de Ferro Ltda ME - Fica intimada a parte contrária da interposição do recurso de apelação para, querendo, apresentar suas contrarrazões em quinze dias.

ADV: CARLOS ELIAS (OAB 022.579/SC), DEISE MARIA BOING VERAS (OAB 024.913/SC)

Processo 020.10.018443-0/002 - Impugnação à Execução de Sentença - Impugnante: André Martins Elias - Impugnado : Departamento Estadual de Infraestrutura DEINFRA - Ex positis, ACOLHO a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para determinar que seja liberada a penhora dos autos da execução de sentença n. 020.10.018443-0/001. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, encarte-se cópia deste decisum nos autos da execução de sentença e providencie-se a intimação do devedor para que deposite em conta vinculada aos autos a quantia referente a parcela da dívida, nos termos

do item 2, II da fl. 02, tendo em vista a concordância expressa do credor (fl.15). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ERICA GHEDIN ORLANDIN (OAB 029.900/SC), VALERIM BRAZ FERNANDES (OAB 020.952/SC)

Processo 020.10.023955-2 - Demolatória / Ordinário - Autor : Município de Criciúma - Ré : Marlene Laureth Abreu - Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o Município de Criciúma ao pagamento de verba honorária em favor do causídico da ré, a qual fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se que o ente municipal fica desincumbido do pagamento de custas processuais, pois está isento desta responsabilidade por expressa previsão no artigo 33, do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 156, de 15.05.1997). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: JAMILTO COLONETTI (OAB 016.158/SC)

Processo 020.11.004445-2 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Janeo da Silva - Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas ou honorários (art. 129, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

ADV: EDMAR VIANA (OAB 009.153/SC)

Processo 020.11.022422-1 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Alessandro Freitas de Lima - Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido para conceder à parte autora o benefício auxílio-acidente, no percentual de 50%, atento aos ditames do art. 86, §1º, da Lei n.º 8.213/91, tendo por marco inicial o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (16-4-2011 fl. 42), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal - se for o caso -, devidamente corrigidas de acordo com os índices oficiais de atualização monetária dos débitos previdenciários até a véspera da citação, observando-se a partir de então o artigo 1º - F, da Lei 9.494, de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 2009. No mais, não devemos olvidar que, para efeito de correção monetária, devem incidir sobre o cálculo previdenciário os índices previstos nas leis previdenciárias pertinentes, quais sejam: até 12.92, INPC (Lei 8.213/91); de 01.93 a 02.94, IRSM (Lei 8.542/92); de 03.94 a 06.94, URV (Lei 8.880/94); entre 07.94 e 06.95, IPC-r (Lei 8.880/94); entre 07.95 e 04.96, INPC (MP 1.398/96); a partir de 05.96, IGP-DI (MP 1.415/96; Lei 9.711/98) [REsp n. 236.841, Min. Félix Fischer; AgRgREsp n. 462.216, Min. Gilson Dipp; REsp n. 2/1.078, Min. Edson Vidigal e REsp n. 310.367, Min. Jorge Scartezini] e, por fim, INPC a partir de 08.06 (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, incluído pela MP n. 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06) e, ainda, a partir de julho de 2009, a aplicação do art. 1º F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação da Lei n. 11.960, de 29/06/2009. Arca, ainda, o réu, com o pagamento, pela metade, das custas processuais, além da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atentando-se, neste particular, aos ditames da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. Declaro que o crédito ora reconhecido tem, para fins de expedição de precatório, natureza alimentar (Provimento 05/95 da Corregedoria Geral da Justiça). Em reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ERICA GHEDIN ORLANDIN (OAB 029.900/SC), JOÃO PAULO COLOMBO CARDOSO (OAB 028.241/SC)

Processo 020.11.023995-4 - Reclamatória Trabalhista / Ordinário - Autor : Sírio Pinto de Menezes Neto - Réu : Município de Criciúma - Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Observe-se, contudo, que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita, oportunidade em que tais verbas somente poderão ser cobradas se feita a prova de que a parte vencida perdeu a condição de necessitada (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANDRÉ DOUMID BORGES (OAB 018.178/SC), LÓRIS DOUGLAS AMÉRICO (OAB 013.589/SC)

Processo 020.12.011979-0 - Embargos à Execução / Execução - Embargante: Estado de Santa Catarina - Embargada : Terezinha Fernandes - Ex positus, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de acolher o valor de fl. 04 destes autos. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, estes que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais). Prossiga-se na execucional, INTIMANDO-SE o Estado de Santa Catarina para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ERICA GHEDIN ORLANDIN (OAB 029.900/SC), MARGARETE MARTINS EUFRÁZIO (OAB 029.599/SC)

Processo 020.12.016318-7 - Reclamatória Trabalhista / Ordinário - Autor : Edmilson de Souza da Silva - Réu : Município de Criciúma - Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), salientando, contudo, que o autor litiga sob o pálio da justiça gratuita, oportunidade em que tais verbas somente poderão ser cobradas se feita a prova de que o vencido perdeu a condição de necessitado (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO / COMARCA DE CRICIÚMA
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA
JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIO MARIANO DO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SILVIA SATURNO DO VALLE PEREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS
RELAÇÃO Nº 0360/2013

ADV: MAICON HENRIQUE ALÉSSIO (OAB 021.070/SC)

Processo 020.07.013957-1 - Reintegração de Posse / Especial de Jurisdição Contenciosa - Autor : M. de S. - Réus : E. N. da S. e outros - Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do autor. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

ADV: FABRÍCIO MACHADO (OAB 012.245/SC)

Processo 020.09.002204-1 - Acidente do Trabalho / Sumário - Autor : Reni Denez - Réu : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Após o trânsito em julgado do acórdão, o INSS apresentou o cálculo relativos aos valores devidos, que apontaram o montante de R\$58.521,31 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos). Instado a se manifestar o exequente informou que recebeu administrativamente o valor de R\$65.365,99 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), ressaltando que algumas parcelas foram pagas em duplicidade, bem como requerendo esclarecimentos acerca de como proceder em relação à reserva de crédito correspondente a 30% dos valores recebidos. Às fls. 237 e seguintes, o INSS informou que, devido a um erro no sistema operacional quando da transformação da aposentadoria previdenciária para acidentária, ocorreu um crédito em favor do exequente no valor de R\$66.490,09. Por este motivo, aduziu que os valores devem ser devolvidos à autarquia, sob pena de violação à previsão orçamentária e ao regime de precatório. ISSO POSTO. Primeiramente, há que se salientar que nos cálculos de fls. 226/229, apresentados pelo INSS, não há parcelas calculadas a partir de 06/2011 como alega o exequente, motivo pelo qual não há necessidade de o executado refazer os cálculos. No mais, não seria lógico, nem justo, penalizar o segurado com a devolução integral da quantia liberada por equívoco pela autarquia, quando, além de o autor ter direito à grande parte do montante (fl.229), possivelmente já não disponha da totalidade dos valores recebidos, pois, ao que parece, recebeu a quantia acreditando se tratar de pagamento via complemento positivo e, espontaneamente, mencionou a necessidade de devolução de valores pagos em excesso